



Tércio Vitor Beltrame Rocha Assessoria - ME

Avenida Prefeito Miguel Santiago - 13, Sobrália- MG

CEP: 35.145-000 – Tel.: (33)3276-8262

Escritório: Atendimento em Governador Valadares - MG

Ilma. Sra. Pregoeira do Município de Alto Jequitibá, Estado de Minas Gerais

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL 039/22

PROCESSO LICITATÓRIO: 091/22

TÉRCIO VITOR BELTRAME ROCHA ASSESSORIA ME, empresa privada devidamente inscrita no CNPJ.: 04.276.277/0001-00, devidamente registrada no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais sob o nº MG-010247/0-O, por intermédio de seu titular que por sua feita encontra-se devidamente inscrito na OAB/MG sob o nº: 76.140, com sede administrativa e fiscal na cidade de Sobrália/MG., dentro do prazo tabulado no artigo 41 da Lei Federal 8.666/93 vem promover pedido de **ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO** aos termos constantes nos tópicos específicos do Edital de Chamamento alhures identificado e que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA TÉCNICA TRIBUTÁRIA PARA REALIZAR OS TRABALHOS DE LEVANTAMENTO, APURAÇÃO E RECEBIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, FISCAIS OU PREVIDENCIÁRIOS, VISANDO O INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO a saber:

Há de se esclarecer que dito edital já fora objeto de outro instrumento de PEDIDO DE ESCLARECIMENTO e que fora acatado por Vossa Senhoria.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO:

Assessoria Pública

Na data de hoje, a véspera da realização do certame de abertura das propostas e envelopes de habilitação das empresas interessadas, viu-se a ré publicação do dito instrumento de chamamento, isto em face de impugnação apresentada pela empresa RICARD FRANCO GONTIJO EIRELL;

Em linhas gerais a alegação da empresa impugnante é a seguinte:



Tércio Vitor Beltrame Rocha Assessoria - ME

Avenida Prefeito Miguel Santiago - 13, Sobrália- MG

CEP: 35.145-000 – Tel.: (33)3276-8262

Escritório: Atendimento em Governador Valadares - MG

Alegou ainda a Impugnante que a exigência contida na Cláusula 6.2.14 - CERTIDÃO DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO DO LICITANTE NO CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, (LEI 8666/93, ART. 30, INCISO I), fere o caráter competitivo do certame. Argumentou que as atividades de consultoria tributária para realização dos trabalhos de levantamento, apuração e recebimento de créditos tributários, fiscais ou previdenciários, visando o incremento da arrecadação do Município de Alto Jequitibá não são exclusivas de contador, podendo ser realizadas também por Advogados ou Empresas de Consultoria/Auditoria, desde que possuam expertise comprovada para realização dos serviços, por meio de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica e equipe qualificada conforme exigência no edital.

A imediata resposta de Vossa Senhoria fora no seguinte sentido:

Analisando a legislação e julgados citados pela Impugnante, bem como outras legislações correlatas, constatou-se que houve um equívoco e um excesso nessa exigência e que o Edital precisa ser reparado com a exclusão da exigência de registro da licitante no CRC.

Salvo melhor juízo, e em absoluto respeito a Vossa douta decisão, este subscritor não pode com ela comungar;

Senão vejamos o teor do art. 1º da Resolução 1554/18 do Conselho Federal de Contabilidade que assim estabelece:

Art. 1º Somente poderá exercer a profissão contábil, em qualquer modalidade de serviço ou atividade, segundo normas vigentes, o contador ou o técnico em contabilidade registrado em CRC.

Observe-se pelo contido no Termo de Referência constante e que é parte integrante do Edital de Chamamento que as atividades a serem exercidas para a consecução de bons resultados ao Município são EXCLUSIVAMENTE contábeis, observemos:

3.1.1 - QUANTO AOS CRÉDITOS FISCAIS FEDERAIS – CONTRIBUIÇÃO AO PASEP: **Apuração dos valores recolhidos indevidamente a título de PASEP**, pela inclusão de receitas que não compõem a base de cálculo, tendo como embasamento legal a Solução de Consulta



Tércio Vitor Beltrame Rocha Assessoria - ME

Avenida Prefeito Miguel Santiago - 13, Sobrália- MG

CEP: 35.145-000 – Tel.: (33)3276-8262

Escritório: Atendimento em Governador Valadares - MG

própria da Coordenação Geral de Tributação n. 278/2017 da SRF, **com atualização do crédito apurado, Formalização da declaração de compensação**, por meio do PERD/COMP, nos termos da IN/SRF 1717/17, Monitoramento do recolhimento mensal da Contribuição Compulsória ao PASEP com **a inclusão da dedução do crédito apurado por competência e por final a Geração de Relatório Analítico Mensal demonstrando o valor apurado**, a dedução realizada quanto aos períodos anteriores e quanto a competência atual, de forma individualizada.

3.1.2 – QUANTO A APURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS: **A apuração das verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria e que não incida contribuição previdenciária**, nos termos do §1º do art. 4º da lei federal 10.887/04 e recurso extraordinário 593068 do STF, bem como adequação e recuperação previdenciária das contribuições a título de RAT – Risco de Acidente de Trabalho inseridas incorretamente pelo Município sem ter sido observado o correto enquadramento, mês a mês, com **individualização dos valores apurados, listando servidores sobre os quais suas verbas incidiram a contribuição previdenciária indevida**, promovendo **a constituição do banco de dados** declarado pelo município a SRF no decorrer dos últimos 60 (sessenta) meses realizando a retificação das GFIP'S anteriormente transmitidas, excluindo-se as verbas sobre as quais não se incidem contribuição previdenciária, formalizando a declaração de compensação/restituição, por meio do PERD/COMP, nos termos da IN/SRF1717/17;

3.1.3 - APURAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MENOR POR EMPRESAS PRIVADAS NA ÁREA LIMITROFE DO MUNICÍPIO A TÍTULO DE ISSQN QUANTO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE RODOVIAS PARA O DNIT E DER/MG, ANATEL, ANEEL E OUTROS ÓRGÃOS OU EMPRESAS PRIVADAS **Realização de cadastro prévio de todas as atividades econômicas com potencial de arrecadação possíveis** locadas dentro da área limítrofe do Município, com busca especializada no banco de dados dos maiores Tomadores de Serviços, com **a apuração dos valores recolhidos a título de ISSQN**, com atualização do crédito apurado modulando as normas do CTM e legislação subsequente, auxílio na Formalização do devido e necessário processo tributário administrativo, com apoio técnico no julgamento de todos os recursos disponíveis e dispostos no Código Tributário Municipal, com a Efetivação dos créditos nos cofres do Município, com a formalização de termo de acordo e emissão de CDA. Apoio técnico na emissão de Certidão de Dívida Ativa, com posterior propositura de execução fiscal, por intermédio/apoio a Procuradoria Municipal.

3.1.4 - APURAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL FEDERAL ADVINDO DE RECOLHIMENTO A MAIOR PROVINDO DA INCORRETA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CALCULO DO PIS/COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA Localização nos arquivos contábeis da entidade ou da concessionária de energia elétrica e Levantamento das faturas de energia elétrica dos últimos 60 meses; **Realização de Auditagem e atualização nos valores recolhidos de forma direta; Elaboração e Edição de Laudo Contábil**, visando subsidiar ação judicial de Restituição de Crédito; Em conjunto/apoio com a Procuradoria Municipal, ingresso da devida e necessária Ação Judicial de Restituição de Crédito Fiscal.



Tércio Vitor Beltrame Rocha Assessoria - ME

Avenida Prefeito Miguel Santiago - 13, Sobrália- MG

CEP: 35.145-000 – Tel.: (33)3276-8262

Escritório: Atendimento em Governador Valadares - MG

Vê-se com isto que **os serviços a serem executados são iminentemente/exclusivamente contábeis** não comportando a intervenção ou ação de profissionais do direito, isto por uma simples razão:

O que se efetivará serão os cálculos de direito já posto ao contribuinte, como é o caso, por exemplo, da apuração dos créditos pelo recolhimento a maior de PIS / COFINS pela exclusão do ICMS, APURAÇÃO DE VERBAS EVENTUAIS JÁ DECLARADAS POR JULGADO DO STF E NORMATIZADO PELA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, APURAÇÃO DO PASEP JÁ TABULADA POR DECISÃO DA COSIT E OUTROS PONTOS AQUI DEMONSTRADOS.

DO PEDIDO

Dito isto, fazemos encaminhar o presente instrumento, dentro do prazo regular para que seja recebida a presente impugnação e **restabelecida a exigência de que a empresa (s) licitantes (s) interessadas estejam previamente inscritas nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição.**

Há de se ponderar, por último, que a realização de atividade contábeis por profissionais ou empresas que não estejam devidamente inscritas e regulares poderá ensejar penalidades ao potencial contratante e contratado a teor do contido na Resolução CFC 1554/18 e, ainda, a configuração de uma contravenção por força do art. 47 da Lei de Contravenções Penais (LCP), Decreto-Lei 3.688/1941: “**Art. 47.** Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício (...)”

Estes são nossos argumentos, que respeitosamente submetemos a Vossa análise.

Sobrália (MG), 09 de Junho de 2022.

Tércio Vitor Beltrame Rocha Assessoria ME

CNPJ.: 04.276.277/0001-00